



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721228/2016-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.052 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** BOMPAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O PRAZO LEGAL.

Existindo débito da Empresa em 31/01/2016 até então não quitado, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a validade do Termo de Indeferimento de Opção do SIMPLES NACIONAL que indeferiu o acesso da recorrente ao referido regime, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

A Recorrente teve seu pedido de opção ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2006 indeferido, conforme Termo de Indeferimento do referido regime. Motivou o indeferimento da solicitação da opção pelo regime simplificado pendência com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de natureza não previdenciária.

Inconformado com o não atendimento de seu pleito, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que a pendência estava sanada, logo entende que não haveria óbice ao ingresso da empresa no Simples Nacional.

Conforme o Despacho DIORT/DRF/BSB/DF (fls. 9), o comprovante anexado pela Empresa tem data de arrecadação de 03/02/2016 (fl. 7), contudo as pendências para o Simples Nacional deveriam ser sanadas até o último dia útil de janeiro.

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A 3ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão nº **08-38.912**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

***ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL***

*Ano-calendário: 2016*

***DÉBITO QUITADO APÓS 31/01/2016.***

*Existindo débito da Empresa em 31/01/2016 até então não quitado, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.*

A decisão *a quo* considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, pois verificou-se que, conforme demonstrado pelo Extrato SIEF/RFB, o Contribuinte recolheu o valor do débito em 03/02/2016, após o último dia útil do mês de janeiro de 2016, prazo previsto pela Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, acima transcrita, e assim não atendeu o determinado pela referida legislação de regência, para ingressar no Simples Nacional, o que impede sua inclusão no citado Regime de tributação diferenciado.

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões:

- a) Para esclarecer o objeto do presente recurso voluntário, importante descrever preliminarmente, que o débito quitado em 03/02/2016, apenas 02 (dois) dias após o prazo estipulado, uma vez que o dia 31/01/2016 se deu em um domingo, se trata de multa por atraso na entrega da DIRF, obrigação acessória anual, no valor principal de apenas R\$ 100,00 (cem reais).
- b) Não pode o contribuinte se penalizado de tal maneira, uma vez que não se trata de uma obrigação tributária principal. Além do que, a importância do débito é insignificante, aplicando-se nesse caso, o Princípio da Insignificância ou Bagatela.

- c) Em um momento de enorme disputa de mercado, seus concorrentes se posicionam em um Regime de Tributação Diferencial, o que pode levar a empresa a um desequilíbrio econômico perante a sua concorrência.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

A Recorrente esclarece que “o objeto do presente recurso voluntário, importante descrever preliminarmente, que o débito quitado em 03/02/2016, apenas 02 (dois) dias após o prazo estipulado, uma vez que o dia 31/01/2016 se deu em um domingo, se trata de multa por atraso na entrega da DIRF, obrigação acessória anual, no valor principal de apenas R\$ 100,00 (cem reais)”.

Alega que “não pode o contribuinte se penalizado de tal maneira, uma vez que não se trata de uma obrigação tributária principal. Além do que, a importância do débito é insignificante, aplicando-se nesse caso, o Princípio da Insignificância ou Bagatela”.

Afirma que “em um momento de enorme disputa de mercado, seus concorrentes se posicionam em um Regime de Tributação Diferencial, o que pode levar a empresa a um desequilíbrio econômico perante a sua concorrência”.

A respeito da vedação das empresas que possuem débitos, dispõe a Lei Complementar 123 de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a seguir transcrito:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*[...]*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

O referido comando legal foi regulamentado pela Resolução CGSN 94, de 29/11/2011, art. 6º, caput, §§ 1º e 2º, inciso I, dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )

§ 1º A opção de que trata o caput **deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º . (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º )

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput ) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;”

A legislação é objetiva quanto a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o último dia útil do mês de janeiro.

No presente caso, em que pese as alegações da Recorrente, é fato incontestável que a regularização ocorreu no dia 03/02/2016, ou seja, após o prazo legal para regularização das pendências impeditivas.

Entende-se que não cabe o CARF a análise de eventual incidência do princípio da insignificância, pois é vinculada à legislação vigente a atividade do julgador.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a validade do Termo de Indeferimento de Opção do SIMPLES NACIONAL que indeferiu o acesso da recorrente ao referido regime

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias